



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.900827/2008-70
ACÓRDÃO	3001-003.688 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/01/2004

CRÉDITO POR PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO.

Comprovado, em diligência, que o valor recolhido a título de COFINS superou o montante devido, assiste razão ao contribuinte quanto ao reconhecimento do crédito correspondente ao pagamento indevido ou a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-35.949, proferido pela 8ª Turma da DRJ/Campinas, que teve a seguinte conclusão:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por unanimidade de votos, em conhecer da Manifestação de Inconformidade e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Na origem, cuida-se de Despacho Decisório, que não reconheceu o direito creditório postulado no PER/DCOMP nº 00151.91326.120504.1.3.04-0492, no valor de R\$ 25.974,01, declarado como pagamento indevido ou a maior de COFINS cumulativa referente ao mês de janeiro/2004 (código de receita 2172).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido sob o fundamento de que o valor informado no teria sido integralmente utilizado para a quitação do débito correspondente declarado em DCTF, inexistindo, assim, saldo de crédito disponível para compensação.

Inconformada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, pleiteando a revisão da decisão administrativa, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/Campinas.

Contra o acórdão recorrido, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sustentando, em síntese, que não pretende a retificação da declaração de compensação apresentada, mas apenas o reconhecimento do crédito ali indicado, o qual não teria sido corretamente identificado em razão de equívoco no preenchimento da DCTF.

O colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a fim de verificar a autenticidade e correção dos documentos apresentados e apurar se os valores indicados pela recorrente correspondiam, de fato, ao recolhimento a maior pleiteado.

A unidade de origem, em cumprimento à diligência, elaborou o Relatório de Diligência nº 5.732/2023 – EQAUD 1-DEVAT-05ª RF, no qual analisou as informações prestadas pelo contribuinte em seus documentos fiscais e contábeis (DIPJ, DACON, Livro Razão e demonstrativos anexados). Do cotejo desses elementos, concluiu-se que:

- A receita de janeiro/2004 foi de R\$ 1.454.167,35,
- A COFINS cumulativa devida para o período foi de R\$ 43.625,02,
- O valor recolhido em 13/02/2004 foi de R\$ 69.594,32,

- O pagamento excedeu o montante devido, configurando recolhimento a maior de R\$ 25.974,01, exatamente como alegado pela recorrente.

Dessa forma, o Relatório de Diligência reconheceu a existência de pagamento indevido a maior e, portanto, o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do direito creditório postulado no PER/DCOMP nº 00151.91326.120504.1.3.04-0492, no valor de R\$ 25.974,01, referente ao recolhimento de COFINS cumulativa no mês de janeiro de 2004, sob o código de receita 2172. Na origem, a autoridade fiscal indeferiu o pedido ao entender que o valor recolhido em 13/02/2004, no montante de R\$ 69.594,32, teria sido integralmente utilizado para a quitação do débito correspondente declarado em DCTF, não havendo, portanto, crédito disponível para compensação.

Em sede recursal, a contribuinte sustentou que não houve erro na compensação, mas sim equívoco no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2004, que deixou de evidenciar corretamente o valor da COFINS devida no mês de janeiro, o qual seria de R\$ 43.625,02, resultando em pagamento indevido a maior no valor de R\$ 25.974,01. Diante dessa alegação, este Conselho converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse os documentos apresentados, aferisse sua autenticidade e apurasse se estavam corretos os números e valores indicados.

Em cumprimento à diligência, foi elaborado o Relatório nº 5.732/2023 – EQAUD 1-DEVAT-05ª RF, que analisou a DIPJ, o DACON, o Livro Razão e os demonstrativos contábeis da empresa. Constatou-se que a receita bruta auferida em janeiro de 2004 totalizou R\$ 1.454.167,35, de forma que a COFINS devida no regime cumulativo, à alíquota de 3%, era de R\$ 43.625,02. Considerando que o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 69.594,32, concluiu-se pela existência de recolhimento a maior no valor de R\$ 25.974,01, exatamente como alegado pela Recorrente.

Assim, restou comprovado que houve pagamento indevido a maior de COFINS no período de apuração de janeiro de 2004. Portanto, não subsiste fundamento para a manutenção do indeferimento anterior.

Diante do exposto, acolho as conclusões do Relatório de Diligência e dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório da Recorrente, relativo ao pagamento a maior de COFINS, a ser homologado nos termos da legislação vigente.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin